

LEI COMPLEMENTAR Nº 990, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

Autoriza o Município de Porto Alegre a desafetar e alienar os imóveis ocupados de forma consolidada por núcleo urbano informal para fins de habitação e regularização fundiária para as cooperativas ou associação de moradores que estejam legalmente constituídas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Porto Alegre autorizado a alienar os seguintes imóveis ocupados de forma consolidada por núcleo urbano informal, para fins de habitação e regularização fundiária, para cooperativa ou associação de moradores ocupantes que estejam legalmente, conforme segue: “Estrada do Rincão, sem número, Restinga – matrículas 78.596 a 78.639; 78.642 a 78.673; 78.828; 78.831 e 78.835 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona – área 258.861,18m² – valor R\$ 2.464.360,00 (dois milhões e quatrocentos e sessenta e quatro mil e trezentos e sessenta reais) – Cooperativa Habitacional Loteamento Vida Nova”.

§ 1º Os imóveis descritos no *caput* deste artigo ficam desafetados de destinação própria, se houver.

§ 2º Em caso de excepcional necessidade, o valor de venda poderá ser atualizado por ocasião da celebração da escritura mediante nova avaliação pela área técnica do Município.

Art. 2º A alienação dos próprios do Município de Porto Alegre referidos no art. 1º desta Lei Complementar fica condicionada à instituição de cláusula resolutiva na escritura de compra e venda para garantia do pagamento do valor, bem como ao registro ou averbação dos lotes individuais em nome dos ocupantes cooperativados ou associado no Registro de Imóveis.

Art. 3º O valor do pagamento dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei Complementar poderá ser parcelado em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O período de carência para o início do pagamento será de, no máximo, 12 (doze) meses após assinatura da escritura de compra e venda.

§ 2º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), e, em caso de extinção ou não publicação deste, deverá ser adotado o índice de atualização utilizado pelo Município para fins tributários.

§ 3º Em caso de atraso no pagamento parcelado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela devida, além dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, cabendo ao Município, em tal hipótese, optar por desfazer o negócio jurídico.

Art. 4º Nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, art. 33, § 2º, as alienações ficam condicionadas à firmatura de termo de compromisso pela cooperativa ou associações para promoção da Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Art. 5º Aplica-se a dispensa de licitação prevista na al. *f* do inc. I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na al. *f* do inc. I do art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a alienação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas decorrentes do instrumento de transmissão como tributos, custas cartoriais e registrares ficarão a cargo da parte adquirente.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de novembro de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.